



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 165, DE 2020
(Do Sr. Carlos Gomes)**

Dispõe sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religioso para gozo da imunidade tributária prevista no § 4º do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-21/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religioso para gozo da imunidade tributária prevista no § 4º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º Presumem-se relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religiosos, o patrimônio, a renda e os serviços que permitam a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos.

§ 1º. Considera-se também para fins dessa lei:

- a) Realização da atividade: prática de reuniões e funcionamento dos locais de cultos;
- b) Manutenção da atividade: serviços necessários para a efetiva concretização da atividade;
- c) Extensão da atividade: serviços necessários para seu desempenho em diversas localidades;

§ 2º. Não se incluem no escopo do caput deste artigo as atividades com fins lucrativos.

§ 3º. No caso de extensão das atividades religiosas previstas no ato constitutivo, para usufruir da imunidade tributária, o templo deverá manter a regularidade dos encargos trabalhistas, tributários e previdenciários.

Parágrafo único: A imunidade prevista no art. 150, § 4º da Constituição Federal incidirá em todo fato gerador de impostos relacionados a realização, a manutenção ou extensão das atividades religiosas.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é regulamentar as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religioso para fins de usufruto da imunidade tributária de que trata o § 4º do art. 150 da Constituição Federal, de modo a conferir maior segurança jurídica à atividade religiosa.

Nesse contexto, conforme disposto no art. 2º deste Projeto de Lei Complementar, presumem-se relacionados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto religiosos, o patrimônio, a renda e os serviços que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos.

Aliomar Baleeiro, nesse sentido, afirma que tal hipótese imunizadora “só produzira todos os frutos almejados pela Constituição se for interpretada sem distinções sutis nem restrições mesquinhas.”¹, ou seja, a teleologia da hipótese imunizadora deve prevalecer. Prossegue o autor, concluindo que “templo” não é apenas ao local destinado ao desenvolvimento da atividade religiosa, mas também os anexos a ele vinculados.²

As imunidades devem ser interpretadas de forma ampla, sempre que possível. Tal posição deve ser sustentada quando a regra de imunidade guarda estreita relação com um direito fundamental, sob o argumento de que os direitos fundamentais devem ser preservados e maximizados, entendimento que confere um efeito ampliativo à interpretação das regras de imunidade.

A imunidade dos templos, fundamentada no direito à liberdade religiosa, não deve ser restringida quando o patrimônio, a renda e os serviços das instituições possuem relação direta com as finalidades dessas.

¹ BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 503

² Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal segue tal entendimento para as imunidades dos templos de forma extensiva, entendendo que um imóvel pertencente à instituição religiosa, **ainda que locado para terceiros**, merece ter a imunidade, desde que toda a renda decorrente da locação seja vertida em prol das atividades essenciais da entidade. Vide: RE 325.822/SP.

Observe-se ainda, que a imunidade de que trata este Projeto de Lei Complementar não inclui as atividades com fins lucrativos, mesmo que sejam consideradas atividades essenciais do templo e estejam previstas no seu estatuto.

Por fim, no caso de atividade econômica considerada extensão das atividades religiosas, para que possam usufruir da imunidade tributária, exige-se que estejam em dia com suas obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a segurança jurídica das atividades religiosas, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO